

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

Adriana Maria Fonseca Albuquerque

**A TRAJETÓRIA DA CLASSE TRABALHADORA DOMÉSTICA E O ALCANCE DE
SEUS DIREITOS REGULAMENTADOS**

**Pós-graduação em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN)**

Natal/2016

ADRIANA MARIA FONSECA ALBUQUERQUE

A TRAJETÓRIA DA CLASSE TRABALHADORA DOMÉSTICA E O ALCANCE DE
SEUS DIREITOS REGULAMENTADOS

Artigo apresentado como avaliação final do curso
da pós-graduação em Gestão Fiscal e Tributário do
Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Izabel de Medeiros Coelho

NATAL/RN

2016

A TRAJETÓRIA DA CLASSE TRABALHADORA DOMÉSTICA E O ALCANCE DE SEUS DIREITOS REGULAMENTADOS

Adriana Maria Fonseca Albuquerque¹

Izabel de Medeiros Coelho²

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a trajetória do trabalhador doméstico, especialmente o brasileiro, que através da história, vivenciou uma situação de desigualdade diante dos trabalhadores em geral. Tal situação resultou numa representação de baixa valorização do seu trabalho e fator de preconceitos e discriminação que necessitam ser superados para o alcance de uma situação de igualdade e, sobretudo, dignidade.

Palavras-chave: Trabalhador Doméstico. Direito do Trabalhador.

A JOURNEY OF HOUSEWORKER CLASS AND THE RIGHTS OF REACH REGULATED

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the trajectory of houseworkers, especially the Brazilian, who through history, experienced a situation of inequality before the workers in general. This situation resulted in a representation of low valuation of their work and factor of prejudice and discrimination that need to be overcome to achieve an equal footing and dignity.

Keywords: Houseworker. Worker rights.

¹ Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: adrimfa@hotmail.com

² Docente e orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: izabelcoelho.ic@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a classe dos trabalhadores domésticos no Brasil e no mundo tem sofrido desvantagens em relação a outras classes trabalhistas, no que concerne aos direitos e à organização de leis que imprimam à categoria o seu justo valor.

No Brasil, desde a época colonial, o empregado doméstico sofreu com discriminação e diferença por parte dos senhores rurais e urbanos da época, que deslocavam escravos das senzalas para o interior de suas residências, visando desta forma burlar as leis já inerentes aos domésticos, que eram descritas nas Ordenações Manuelinas de 1512 (LIVRO..., 2016).

No período pós-abolição, o trabalho doméstico representou a possibilidade real de sustentabilidade das famílias negras. Entretanto, muito pouco foi acrescentado à vida dessa parcela da população, num primeiro momento, conforme afirma Normando (2005, p. 49):

[...] com a abolição da escravatura, não havia qualquer perspectiva para os escravos. Eles continuavam nas fazendas em troca de comida e local para dormir, porém na condição de trabalhadores livres do ponto de vista legal, mas aprisionados quanto aos aspectos social e econômico.

Assim, os ex-escravos foram obrigados a venderem sua mão-de-obra para sobreviverem a “nova vida” fazendo surgir assim o empregado doméstico – numa espécie de extensão do trabalho escravo.

É correto ainda afirmar que o serviço doméstico remunerado representa um bolsão de ocupação para a mão-de-obra feminina no Brasil, porque constitui culturalmente o lugar da mulher na sociedade; que a execução dessas tarefas não exige quase nenhuma qualificação e é um dos setores de ocupação profissional de pior remuneração dos trabalhadores.

Diante das considerações acima, discorreremos sobre a situação dessa classe, sua trajetória e avanços na concessão dos seus direitos, demonstrando, sobretudo nas pesquisas realizadas, o que ainda falta ser feito aos empregados domésticos para que se estabeleça definitivamente, uma situação de igualdade perante os trabalhadores em geral.

1.1 A PROBLEMÁTICA

Apesar dos avanços conquistados ainda perduram questões que colocam o empregado doméstico em situação de desigualdade diante dos trabalhadores em geral. Para além das questões legais, existem outras, de cunho subjetivo que vai de encontro aos princípios da dignidade humana, da não discriminação e do valor social do trabalho. Segundo relata a antropóloga Jurema Brites (2016) há hoje, com os trabalhadores domésticos, uma relação de ambiguidade afetiva na relação patrão-empregado: “o patrão ama a pessoa que cuida deles, mas exclui, porque julga que ela não é igual a eles”.

No atual ambiente doméstico, é comum haver essa mistura de afeto e trabalho, o que prejudica a existência de uma relação estritamente profissional. Por isso, o lugar do trabalhador doméstico ainda é confuso e pouco valorizado na sociedade, fato que afeta mais fortemente as mulheres, uma vez que representa a grande maioria desse contingente de trabalhadores e constitui um fator a mais de desigualdade. Neste cenário, torna-se ainda mais necessária e urgente, a total regulamentação de todos os direitos trabalhistas.

Transformar a situação atual dos trabalhadores domésticos significa ultrapassar preconceitos, estereótipos e discriminações que pesam sobre essa atividade e que são fruto de heranças seculares do patriarcalismo, da servidão e da escravatura e que se apresentam hoje, reconstruídas, de outras formas, na sociedade moderna.

É importante que coloquemos em discussão que tipo de sociedade queremos viver, se em uma sociedade efetivamente justa, sem discriminação e com respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, ou permanecermos atrelados a forma hierárquica com que fomos colonizados, divididos em classes sociais, numa flagrante violação aos princípios constitucionais. Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, questionamos, quanto foi e quanto mais será preciso para que a classe dos trabalhadores domésticos alcance a valorização e respeito necessários para o alcance de uma situação de equidade perante os trabalhadores em geral?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Apresentar a trajetória da classe dos trabalhadores domésticos que durante séculos viveu uma situação de inferioridade perante os demais trabalhadores, partindo de uma situação de semi-escravidão até o alcance dos direitos ora regulamentados.

Mostrar que os avanços se deram de maneira muito lenta e não menos excludentes e que, apesar dos direitos conquistados, os trabalhadores domésticos ainda convivem com a situação de desigualdade que perpassa, além da questão legal, situações de discriminação social e de gênero, baixa valorização do trabalho, ausência de ascensão profissional e aceitação social.

1.2.2 Específico

Demonstrar a necessidade da total regulamentação da legislação recentemente aprovada e a efetivação da igualdade perante as leis para o alcance da cidadania plena de uma classe que vivenciou um longo período de desigualdade histórica.

1.3 JUSTIFICATIVA

É importante que coloquemos em discussão que tipo de sociedade queremos viver, se em uma sociedade efetivamente justa, sem discriminação e com respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, ou permanecermos atrelados a forma hierárquica com que fomos colonizados, divididos em classes sociais, numa flagrante violação aos princípios constitucionais, como preconiza o Art. 5º da nossa Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

A legislação protetiva ao trabalhador doméstico, mesmo que parcial é relativamente recente. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, pouca coisa havia sido feita e, existia grande diferenciação dos direitos dos domésticos em relação aos demais trabalhadores. Antes dela algumas iniciativas tentaram diminuir a situação desigual em que vivia o empregado doméstico, mas, todas, muito incipientes e pouco contribuíram para uma situação, muitas vezes, de abuso por parte dos empregadores.

Em 1916, o Código Civil disciplinou contratos trabalhistas ligados à locação de serviços dos empregados, inclusive domésticos e, em 30 de julho de 1923, foi aprovado o Decreto nº 16.107, que regulamentou a locação desses serviços e trouxe dispositivos que visavam atender as necessidades e interesses desses trabalhadores. Em 27 de fevereiro de 1941 o Decreto Lei nº 3.078 conceituou de forma simples os trabalhadores domésticos e disciplinou a locação dos seus serviços. Dois anos depois, em 1943, com o Decreto-Lei nº 5.452, surgiu a tão importante, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas essa nada dispôs sobre a classe dos trabalhadores domésticos.

Apesar das, acima, citadas regulamentações, poucas prerrogativas e proteções a esses trabalhadores só foram realmente surgir com a Lei nº 5.859/72 que concedeu à categoria três importantes conquistas: férias anuais remuneradas, anotação de CTPS e a inscrição do emprego como segurado obrigatório na Previdência Social.

É interessante também destacar que até a promulgação da Constituição de 1988 não era reconhecido o direito de sindicalização dos trabalhadores desta categoria profissional, sendo essa categoria organizada através de associações profissionais como, por exemplo, A associação Profissional dos Empregados Domésticos do Rio de Janeiro que, segundo uma de suas dirigentes, o Ministério do Trabalho tinha-lhe negado, por três vezes, a tentativa de reconhecimento.

Após a promulgação da CF, inicia-se uma série de debates na sociedade e no legislativo sobre a necessidade de se promover a isonomia dos domésticos em relação aos demais empregados. Desde então a legislação federal vem tentando se

adequar e adicionando direitos nunca antes concedidos à classe. Como exemplo, a Lei nº 10.208/2001 que autorizou o ingresso, embora facultativo, do Empregado doméstico ao regime do FGTS e o direito ao Seguro Desemprego.

No ano de 2006, outros avanços foram incorporados pela Lei 11.324/06 como, proibir ao empregador a prática de descontos com alimentação, vestuário, higiene e moradia, (prática utilizada para remunerar o trabalhador doméstico com quantias inferiores ao salário mínimo). Também, agora, é concedido férias anuais remuneradas de 30 dias corridos com o acréscimo de um terço sobre o salário normal; a estabilidade provisória à empregada gestante sendo vedada a sua dispensa arbitrária e sem justa causa.

2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013: "PEC das domésticas"

Finalmente, sete anos depois da Lei 11.324/06, a Emenda Constitucional 72/2013, conhecida como a PEC das domésticas, aumentou consideravelmente o rol de direitos auferidos aos empregados domésticos, embora ainda não equiparando, em termos de direitos e benefícios sociais, aos demais empregados. Ficaram ainda, por conquistar, mantendo a situação histórica de discriminação da classe e afrontando o princípio constitucional da igualdade de direitos, os incisos do artigo 7º da CF/88:

- V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XX – proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (redação dada pela Emenda Constitucional nº28, de 25/05/2000);
- XXXIX – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional 72/2013 foi de grande valor para a categoria uma vez que, ainda que parcialmente, buscou resolver um problema histórico como a

discriminação sofrida por esses trabalhadores ao longo de décadas. Aprovada a PEC pelo Congresso, ficou faltando sua regulamentação que só veio a ocorrer em junho de 2015.

3 METODOLOGIA

De acordo com as inovações feitas a partir da EC nº72/2013, foi observado que a igualdade do trabalhador doméstico, em relação aos demais trabalhadores urbanos, nos seus direitos mínimos, passaram a ser alargados.

O empregado doméstico, antes sem direito à estabilidade provisória (no caso da mulher gestante), passou a ter o direito assegurado, assim como o motorista passou a ter direito a licença paternidade em decorrência do avanço da legislação. Fato é que, vários direitos, passaram a ser concedidos ao empregado doméstico que, anteriormente, sequer eram ventilados pelos empregadores, parte mais forte da relação de emprego ou trabalho.

Todos esses direitos, ausentes por muito tempo da realidade da classe dos empregados domésticos, são tidos como fundamentais e imprescindíveis para o atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto posto, pretende-se aqui apresentar e discutir, de forma bibliográfica, posicionamentos doutrinários, documentais, menção a julgados, instrumentos jurídicos, pesquisas e afins relacionados ao tema proposto.

A partir do acima citado, faremos a explanação teórica acerca do tema, ora objeto de pesquisa, fundamentando-se em alguns dados, posicionamento de juristas e pesquisadores do tema “Direitos dos Trabalhadores Domésticos” enquanto trabalhador urbano comum geral.

4 ANÁLISE DE DADOS

A Emenda Constitucional n. 72/2013 fez entrar em vigor apenas 09 dos 16 direitos adquiridos. Foram eles: a garantia do salário mínimo para quem recebe remuneração variável; pagamento garantido por lei; jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais; hora-extra; respeito às normas de segurança de higiene, saúde e segurança no trabalho; reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho; proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de

critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil ou para portador de deficiência; proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 16 anos. Os outros sete direitos tiveram que esperar pela regulamentação ocorrida dois anos depois.

Quadro 1 – Comparativo – Parágrafo 7º da CF

Inciso	Antes da Emenda Constitucional 72/2013	Depois da Emenda Constitucional 72/2013
I	Não era garantido	Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.
II	Não era garantido	Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.
III	Não era garantido	Fundo de garantia por tempo de serviço
IV	Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.	Direito mantido
V	Não era garantido	Não é garantido
VI	Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	Direito Mantido
VII	Não era garantido	Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.
VIII	Décimo terceiro com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria	Direito Mantido
IX	Não era garantido	Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno
X	Não era garantido	Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa
XI	Não era garantido	Não é garantido
XII	Não era garantido	Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa

		renda nos termos da lei
XIII	Não era garantido	Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho
XIV	Não era garantido	Não e garantido
XV	Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos	Direito Mantido
XVI	Não era garantido	Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal
XVII	Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal	Direito Mantido
XVIII	Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias	Direito Mantido
XIX	Licença paternidade nos termos fixados em lei	Não é garantido
XX	Não era garantido	Não é garantido
XXI	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei	Direito Mantido
XXII	Não era garantido	Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança
XXIII	Não era garantido	Não é garantido
XXIV	Aposentadoria	Direito Mantido
XXV	Não era garantido	Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas
XXVI	Não era garantido	Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho
XXVII	Não era garantido	Não é garantido
XXVIII	Não era garantido	Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa
XXIX	Não era garantido	Não é garantido
XXX	Não era garantido	Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
XXXI	Não era garantido	Proibição de qualquer discriminação

		no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador de deficiência
XXXII	Não era garantido	Não é garantido
XXXIII	Não era garantido	Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos , salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos
XXXIV	Não era garantido	Não é garantido

Fonte: Elaborado por Mauricio Van Der Ham Rapachi, *Evolução dos Direitos dos Empregados Domésticos até a Emenda Constitucional 72/2013 e Suas Novas Perspectivas Sociais* (2015).

Observando o quadro acima, percebemos que dezesseis direitos que anteriormente eram garantidos somente aos trabalhadores urbanos e rurais foram adicionados aos domésticos. Restando ainda, se compararmos aos trabalhadores urbanos e rurais, oito direitos a serem concedidos para que seja atingida uma condição de equivalência entres as classes.

Finalmente, em dois de junho de 2015, dois anos após ser publicada a PEC das domésticas, a presidenta Dilma Rousseff, através de publicação no Diário Oficial, sanciona o texto que regulamenta a emenda constitucional que amplia os direitos dos empregados domésticos. Assim, sete dos novos direitos (os que levantaram mais polêmicas) foram regulamentados diminuindo, um pouco mais, o fosso que separa essa classe trabalhadora de todos os outros empregados, rurais e urbanos.

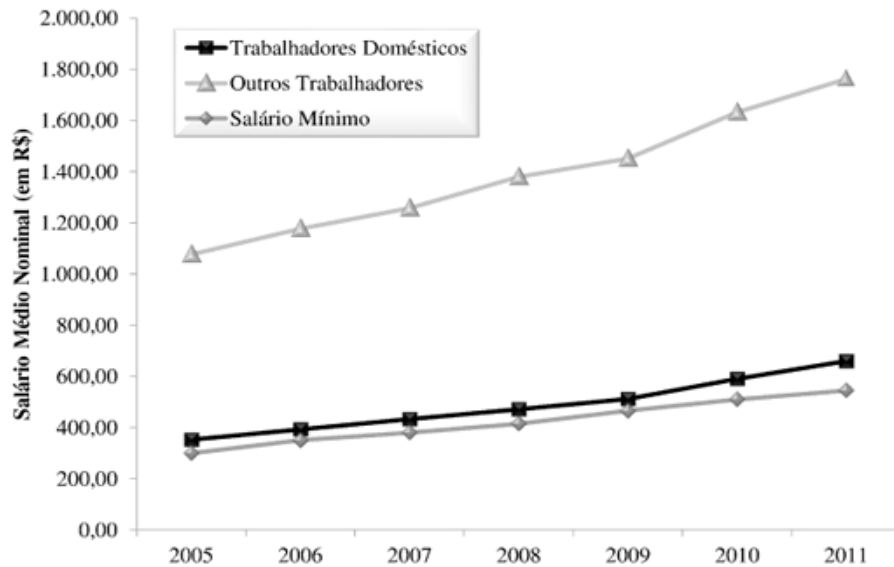
Direitos regulamentados em 02 de junho de 2015:

- Adicional Noturno;
- Obrigatoriedade do recolhimento do FGTS por parte do empregador;
- Seguro desemprego;
- Salário família;
- Auxílio-creche e pré-escola;
- Seguro contra acidentes de trabalho; e.
- Indenização em caso de despedida sem justa causa.

A regulamentação contou ainda com dois vetos por parte do governo federal: um que nega aos vigilantes o sistema de contagem de horas dos domésticos e outro que proíbe a demissão por justa causa quando viola a intimidade do empregador doméstico ou de sua família.

Outro ponto importante a ser observado é o aspecto de renda dessa categoria. Apesar da classe dos trabalhadores domésticos estar entre as categorias mais beneficiadas com aumentos reais de renda no Brasil, nos últimos anos, sua remuneração média continua muito distante do restante dos trabalhadores, conforme podemos observar no gráfico abaixo, elaborado pelos pesquisadores Kênia Barreiro de Souza e Edson Paulo Domingues.

Figura 1 – Rendimento médio nominal de trabalhadores domésticos e outros em dezembro, e salários mínimo entre 2005 e 2006.



Fonte: Elaborado por Kenia Barreiro de Souza e Edson Paulo Domingues, *Mudanças no Mercado de Serviços Domésticos: uma análise da evolução dos salários no período 2006-2011* (2014).

Segundo afirmam esses pesquisadores:

Os baixos salários do trabalho doméstico são em parte explicados pela percepção de que são improdutivos, por não gerarem diretamente ganhos ao empregador. No entanto, seu valor econômico e social não é suficientemente considerado, na medida em que: i) o trabalho doméstico gera efeitos diretos sobre a segurança, organização e bem-estar dos membros da família; ii) aumenta a possibilidade de inserção no mercado de trabalho dos membros da família; e iii) estimula o consumo, gerando renda e assim contribuindo para o crescimento econômico (ORGANIZAÇÃO..., 2011).

A Organização Mundial do Trabalho (2011 *apud Souza; Domingues, 2014*) afirma que, em geral, a remuneração média do trabalhador doméstico é menor do que a metade da média geral de salários, chegando a menos de 20% dos rendimentos médios para alguns países. Entretanto, mesmo com um elevado índice de informalidade, o salário mínimo tende a ser tomado como referência, e tem funcionado como um elemento de proteção e desenvolvimento social.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista todos os dados acima mencionados, constatamos que, não somente princípios constitucionais foram violados, mas também a transgressão da

norma evidenciada na não equiparação aos trabalhadores urbanos e rurais, perduraram no país por dezenas de anos a fio. Contribuindo para, além da situação de iniquidade, o reforço de uma cultura de baixa valorização e discriminação por que ainda passa essa classe trabalhadora reforçando, paralelamente, visto a grande maioria da parcela desses trabalhadores serem do sexo feminino, a desigualdade entre homens e mulheres.

Podemos enfim, reconhecer que houve uma grande evolução desde a promulgação da CF de 1988, entretanto, a plena igualdade de direitos com relação ao empregado comum, tão ansiada e sonhada, desde a libertação dos escravos, ainda não ocorreu plenamente e, que a realização desse sonho passa, necessariamente, por uma educação cidadã, e a garantia do cumprimento da Constituição.

Entretanto, observamos hoje que a sociedade organizada tem demonstrado uma real vontade política de eliminar a discriminação legal que permeia a relação empregatícia doméstica e, em breve, conseguiremos assistir a erradicação da discriminação e marginalização em que ainda se encontra essa classe trabalhadora, construindo de vez, um Estado Social de Direito onde estejam presente a justiça social, a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.Htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.Htm>. Acesso em: 8 jan 2016.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp150.Htm>. Acesso em: 8 jan 2016.

BRITES, Jurema. **Afeto e desigualdade:** gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf> >. Acesso em: 15 fev. 2016.

JUSBRASIL. **Portal com Informações Jurídicas.** Disponível em <<http://dayanerose.jusbrasil.com.br/artigos/206890453/trabalho-domestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>>

LIVRO 2 TITULO.39: Dos lauradores, moordomos, caseiros e criados dos Fidalguos, e Vassalos que ham de seer escusados dos encarguos dos Concelhos, por os priuilegios que de Nós teuerem. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l2p208.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

NORMANDO, Claudia Cavalcante. Trabalho Doméstico: Valores jurídicos e dignidade humana. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor. 2005, p. 49).

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova PEC das domésticas em segundo turno.** Disponível em: <<http://www2.câmara.leg.br/>>. Acesso em: 8 jan 2016.

RAPACHE, Mauricio Van Der Ham. **Evolução dos Direitos dos Empregados Domésticos até a Emenda Constitucional 72/2013 e Suas Novas Perspectivas Sociais.** Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3188> . Acesso em: 15 fev. 2016.

ROCHA, Andréa Presas. **Emenda Constitucional nº 72/2013: primeiras impressões.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25511/emenda-constitucionaln72-2013-primeiras-impressoes>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

SOUZA, Kenia Barreiro de; DOMINGUES, Edson Paulo. **Mudanças no Mercado de Serviços Domésticos:** uma análise da evolução dos salários no período 2006-2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502014000200007>. Acesso em: 15 fev. 2016.